



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012 e a Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A ementa da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI e a Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas escolas estaduais de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral, e dá providências correlatas.” (NR).

Artigo 2º - Os dispositivos adiante enumerados, da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012, passam vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período integral, exercendo, além da docência, as atividades de tutoria com alunos e demais componentes do modelo pedagógico do Programa Ensino Integral.

§1º Ao integrante do Quadro do Magistério em Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI é vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, durante o turno de atuação do docente na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral. (NR)

§2º A jornada de trabalho do integrante do Quadro do Magistério em Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI deverá ser prestada de forma contínua, sem a existência de intervalos temporais além dos legalmente estabelecidos, como os horários de descanso e para refeições.

§3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se tutoria como o processo didático pedagógico destinado a acompanhar e orientar o Projeto de Vida e a apoiar a trajetória acadêmica do aluno de forma individual ao longo de sua jornada escolar.” (NR)

“Artigo 2º - A gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Ensino Integral serão disciplinadas em regulamento próprio pela Secretaria da Educação.” (NR)

“Artigo 3º - A composição da estrutura das Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral poderá contar com docentes e demais integrantes do Quadro do Magistério. (NR)

§1º - A composição do módulo de pessoal e as atribuições específicas de cada função serão disciplinadas em regulamento próprio pela Secretaria da Educação. (NR)

§2º - A permanência dos integrantes do quadro de pessoal das escolas estaduais do Programa Ensino Integral será disciplinada em regulamento próprio e estará condicionada à aprovação em avaliações de desempenho periódicas e específicas das atribuições desenvolvidas nas escolas e ao atendimento das condições estabelecidas no artigo 1º desta lei complementar. (NR).

§3º - A cessação da permanência dos integrantes do quadro de pessoal das escolas estaduais do Programa Ensino Integral poderá ocorrer a qualquer momento, caso não estejam correspondendo à atuação específica do Programa Ensino Integral. (NR)

§4º - Os integrantes do quadro de magistério titulares de cargos e/ou ocupantes de funções-atividades que não aderirem ou não permanecerem no Programa Ensino Integral terão seus cargos/funções removidos e/ou transferidos, preferencialmente, para a unidade escolar geograficamente mais próxima.” (NR)

§5º - Será permitida contratação de professor por tempo determinado, prevista no inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os termos da legislação vigente.” (NR)

“Artigo 8º - Os processos seletivos dos integrantes do Quadro do Magistério para atuação no Programa Ensino Integral serão realizados conforme regulamentação específica, ficando impedidos de participar do Programa os interessados que tiverem sofrido penalidades, por qualquer tipo de ilícito, nos últimos 5 (cinco) anos;” (NR)

“Artigo 10 - A permanência dos integrantes do Quadro do Magistério e/ou ocupantes de funções-atividades nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: (NR)

I - aprovação em avaliações de desempenho periódicas e específicas relacionadas às atribuições desenvolvidas nas unidades escolares do programa; (NR)

II - atendimento das condições estabelecidas no artigo 1º desta lei complementar e/ou nos regulamentos instituídos pela Secretaria de Educação que regem o Programa, aplicando-se em caso de inobservância e após à apuração em processo administrativo às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da prévia e imediata cessação a atuação na escola.” (NR)

“Artigo 12

(...)

II - no caso de cessação do exercício em uma Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio de Período Integral por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa sua permanência no Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI;” (NR)

Artigo 4º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012:

I - artigo 4º;

II - artigo 5º;

III - artigo 6º; e

IV - artigo 7º.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A contribuição da educação ao desenvolvimento humano concretiza-se apenas com a oferta a todas as pessoas, em igualdade de oportunidades, dos recursos que permitem o usufruto de uma sociedade educativa, tal como preconizada no Relatório para a UNESCO, da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI.

A educação brasileira tem sido beneficiada pelos avanços ocorridos nas últimas décadas, pelos compromissos assumidos pela União, estados e municípios a partir de três marcos normativos fundamentais: a Carta Constitucional de 1988, a Declaração da Conferência de Educação para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, convocada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada em 1996.

Ao longo desse percurso, a Política Educacional do Estado de São Paulo se aprimorou significativamente, tendo sido a Secretaria de Estado da Educação pioneira e inovadora, por exemplo no campo da avaliação de desempenho de alunos (prova Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo SARESP) e na geração de indicadores educacionais.

Nesse viés, o principal desafio no contexto atual da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, é o de garantir uma educação de qualidade que seja atraente às crianças e jovens do Século XXI e, uma das principais estratégias, com resultados comprovados internacional e nacionalmente, é o Ensino Integral.

O Ensino Integral está preconizado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seus artigos 24, § 1º, e 34. Além disso, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, determinam que 50% das unidades escolares devem ter ensino integral, até 2024 e 2026, respectivamente.

As ações da Secretaria de Educação voltadas à Educação Integral se iniciaram em 2006 com o Projeto Escola em Tempo Integral (ETI) e se fortaleceram em 2012 com a criação do

Programa de Ensino Integral - PEI, instituído pela Lei Complementar nº 1.164/2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 59.354/2013, alterado pelo Decreto nº 64.770/2020.

Até o presente ano corrente, a rede estadual de ensino paulista possui 664 escolas do Programa Ensino Integral (PEI), atendendo 235.693 alunos (7% do total de alunos da rede). A partir de 2021, conforme divulgado pela Secretaria de Estado da Educação, mais 416 novas escolas farão parte do Programa Ensino Integral (PEI), totalizando 1.080 escolas, ofertando 254 mil novas vagas para alunos dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

No total, as 1.080 escolas do programa terão 542 mil vagas em todo o Estado de São Paulo, o que corresponde a 15% da rede. Em 2019, fazia parte do programa 4% da rede, com 135 mil alunos. O programa contempla 48% dos municípios do estado. Com esta expansão, mais 82 cidades terão escolas do Programa Ensino Integral.

Ampliar o tempo de permanência na escola equivale criar condições de tempo e de espaços para materializar o conceito de formação integral, desenvolvendo as potencialidades humanas em seus diferentes aspectos, tais como cognitivos, afetivos e socioemocionais.

Essa ampliação possibilita a efetivação de novas atitudes, tanto no que se refere à cognição como a convivência social, privilegiando os quatro pilares da Educação adotados pela UNESCO: o aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser.

Estudos apontam que o Ensino Integral aumenta a empregabilidade e renda dos egressos e em termos de aprendizagem, os alunos do Ensino Médio das escolas do Programa Ensino Integral vêm consistentemente tendo desempenho superior aos estudantes das escolas regulares quando analisados os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP).

A aceleração do ritmo de expansão do ensino integral são objetivos prioritários da atual gestão do Estado e à frente da Secretaria da Educação, conforme podemos verificar no

Planejamento Estratégico 2019-2022 e no Plano Plurianual - PPA. No Plano Plurianual - PPA, ficou definida como meta final o total de 586.000 alunos matriculados na jornada escolar de pelo menos 7 horas ou mais.

Buscando garantir a equidade, o Programa passou a ter em 2020 escolas em um modelo que funcionam com dois turnos de 7 horas. Este modelo permite que, por exemplo, estudantes que trabalham possam estudar em escolas no programa além de garantir a possibilidade de implantação imediata de escolas do Programa em regiões com grande adensamento populacional. Este modelo do programa já foi experimentado com sucesso em outros estados e traz ainda necessidades de observação aos normativos e operacionalização das escolas.

O desafio da expansão do atendimento do Programa de Ensino Integral - PEI depende do equacionamento de complexas questões associadas Programa como todo, que permitam sua expansão sustentável tanto do ponto de vista financeiro e organizacional quanto do aprimoramento da qualidade do seu modelo pedagógico.

Assim, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 1.191, de 28 de dezembro de 2012, visa ajustar o regramento do Programa Ensino Integral - PEI, que é essencial para a melhoria, garantia de escala e sustentabilidade no funcionamento do Programa.

Nesse contexto, impõe-se, por vezes, criar mecanismos legais que possibilitem atender às necessidades que se justificam pelo excepcional interesse público, sempre em conformidade com o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 8/12/2020.

a) Alex de Madureira - PSD